

NOVAS TECNOLOGIAS NO CONTEXTO JURÍDICO

Michele Kuchar Matte¹ e Loreci Gottschalk Nolasco² (Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul- UEMS).

Introdução: As tecnologias se desenvolvem de forma crescente há muito, no entanto nas últimas décadas o avanço tem se tornado mais abrangente o que impõe desafios e chama a atenção de reguladores e da sociedade em geral, em especial pela denominada disrupção tecnológica ou tecnologias emergentes que ocorre pela incorporação de padrões e esquemas novos de atuação, os quais provocam o desarranjo dos esquemas de produção e regulatórios vigentes. O ambiente é fruto da parte da Quarta Revolução Industrial, que não envolve apenas máquinas inteligentes e conectadas; mas avanços simultâneos em diversas áreas que vão do sequenciamento genético à nanotecnologia, as quais se difundem mais rapidamente e de maneira mais ampla do que em movimentos do passado. O ponto de discussão gira em torno do campo da previsibilidade e controle de riscos e violação de direitos fundamentais decorrentes desse fenômeno, ademais de preocupações sobre segurança física, por exemplo, caso falhe o código de um robô, ou as decorrentes das potenciais consequências da avaria do sistema ou de ataques informáticos a sistemas robóticos interligados, numa altura em que são desenvolvidas e utilizadas cada vez mais aplicações autônomas, sejam estas destinadas a carros e a aeronaves pilotadas à distância (*drones*), a robôs que prestam assistência ou a robôs utilizados para a manutenção de ordem pública e do policiamento (FIGUEIROA *et al.* 2016). Um dos casos que se enquadra perfeitamente nesse contexto é a possibilidade de inovações com uso da Inteligência Artificial (sigla IA, ou AI do inglês *Artificial Intelligence*), possivelmente, a mais intensa e com maior diversidade por estar presente, acentuadamente, em diversas tecnologias atualmente encontradas em desenvolvimento e em uso de sistemas e máquinas (robôs) com a incrível capacidade de tomar decisões conforme a demanda. A literatura científica aponta que o novo produto, a tecnologia ou a prática comercial pode se enquadrar na competência regulamentar de uma agência, mas não se encaixam bem no marco regulatório vigente. Chamamos isso de ‘interrupção regulatória’ (CHRISTENSEN *et al.* 2015).

Objetivos: Investigar a necessidade de nova regulação no cenário jurídico brasileiro tendo como modelo o desenho regulatório criado pelo Parlamento Europeu em 2016 denominado de “Civil Law Rules in robotics (Direito Civil sobre Robótica).

Desenvolvimento: A *Civil Law Rules in Robotics* regula novas tecnologias, desde veículos autônomos, robôs de assistência a *drones*. A legislação cria mecanismos ligados ao mercado tecnológico e estabelece exigências na elaboração de códigos de conduta ética voltada aos profissionais, tais como engenheiros de robótica e demais investigadores e inventores a agir de forma responsável e com consideração absoluta pela necessidade de respeitar a dignidade, a privacidade e a segurança de seres humanos. O ordenamento jurídico brasileiro é insuficiente quanto ao campo de estudos, criação e aplicações envolvendo robótica avançada com o uso da inteligência artificial, apesar da Constituição Federal prever em seu artigo 218 o fomento ao desenvolvimento tecnológico, e da vigente legislação federal sobre inovação (lei n. 10.273, de 2004, alterada em 2016) que tem por objetivo estimular a pesquisa científica e tecnológica para o ambiente produtivo, no entanto, não regulam o funcionamento nem a criação de robôs e suas nuances atuais e problemas futuros que possam ocorrer. Em relação à produção legislativa, Faria (2010) verifica um alargamento e uma desformalização dos procedimentos. Isso ocorre porque quanto maior a complexidade e o risco apresentado pelas matérias a se normatizar (por exemplo, biociência, biomedicina, biotecnologia, agrotóxicos, nanotecnologia, energia nuclear, inteligência artificial, robótica avançada e outras), menos os setores institucionais responsáveis manifestam-se dispostos a assumir com exclusividade a responsabilidade, passando, assim, a delegar parte dela à sociedade ou aos *stakeholders* por meio de consultas públicas, audiências públicas, relatórios técnicos.

1 Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: michelekuchar@gmail.com

2 Doutora em Biotecnologia e Biodiversidade (2016) pela Universidade Federal de Goiás. Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (2002). Docente do Programa de Pós Graduação lato sensu em Direitos Difusos e Coletivos e da Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Coordenadora do Projeto de Pesquisa: Direito. Sociedade. Biodireito e Novas Tecnologias; E-mail: loreceign@gmail.com

Conclusão: É indubitável a necessidade de ampliação da discussão no Brasil e no mundo sobre regulação de novas tecnologias, principalmente relacionadas a Inteligência Artificial e Robôs, considerando-se sua presença em diversos ramos comerciais, industriais e até mesmo nos computadores e celulares produzidos em escala mundial. Fato que Caçapietra *et al.* (2017) ratificam “a necessidade de institucionalização, no ordenamento jurídico brasileiro, da Análise de Impacto Regulatório (AIR) como ferramenta para avaliar o *design*, o planejamento, a execução e as consequências das políticas regulatórias, ou até mesmo propor medidas desregulatórias”, perfeitamente aplicável ao tema das tecnologias disruptivas em análise nesse estudo.

Referências

CAÇAPIETRA, Ricardo dos Santos; MIRANDA, Ana Amélia Barros. Regulação econômica estatal: a análise de Impacto Regulatório (AIR) como instrumento de avaliação da eficiência. **Rev. de Direito Administrativo e Gestão Pública** e-ISSN: 2526-0073, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 38 – 57, Jul/Dez 2017.

CHRISTENSEN, Clayton M; RAYNOR, Michael E.; MCDONALD, Rory. What is Disruptive Innovation? 2015. <<https://hbr.org/2015/12/what-is-disruptive-innovation>>. Acesso Jul. 2018.

EUROPEIA, União (2016), Civil Law rules in Robotics. <<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+COMPARL+PE-582.443+01+DOC+PDF+V0//EN&language=EN>> Acesso julho 2018.

FARIA, José Eduardo. **Direito e conjuntura**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FIGUEIROA, Caio Cesar; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Direito não pode ser entrave para o novo marco regulatório dos *drones*. **Consultor Jurídico**, 23 de julho de 2016. <https://www.conjur.com.br/2016-jul-23/direito-nao-entrave-marco-regulatorio-drones>.